

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “Autoridade Policial”, no Projeto de Lei nº 8.045 de 2010

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é manter, conforme estabelece a constituição federal, a nomenclatura originária quando se fala em autoridade no âmbito da polícia, como autoridade policial.

É salutar registrar que a palavra delegado só aparece uma vez, no inciso XI do art. 295, no atual Código de Processo Penal e, assim mesmo, para determinar que este fique à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva.

Por outro lado, a palavra autoridade, aparece 222 vezes neste diploma legal codificado e, quando associada à palavra policial, 63

vezes. Isto porque, a expressão “delegado de polícia” nada mais é que a denominação de um cargo que pertence a uma carreira, que não traz no seu bojo a definição de “Autoridade policial” pois esta sim, define a autoridade investida da função policial.

Observa-se também, que o CPP foi atualizado recentemente, com a aprovação de diversos projetos de lei, encaminhados pelo Poder Executivo, elaborados sob supervisão da Professora Ada Pellegrini e não houve, à época nenhuma motivação técnica-jurídica, para a inclusão do termos “delegado de polícia”, conforme ora se pretende fazer no presente projeto.

Ademais se observarmos o disposto no art. 73 do PL 8045/10, o judiciário ao falar de seus Juízes, os trata como “autoridade judicial”, sem a pretensão de criar preciosismo dentro da carreira.

Neste sentido, não podemos aceitar, por ferir a boa técnica legislativa e os fundamentos jurídicos que envolvem o tema, a tentativa corporativista da substituição indiscriminada do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia” como se depreende dos artigos citados na emenda.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda com a finalidade reverter esta situação, que esperamos ser acolhida pelo Relator.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Federal Alberto Fraga